

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.510, DE 2013

Altera o art. 94 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso.

Autor: Deputado HENRIQUE OLIVEIRA

Relator: Deputado ANDERSON FERREIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que modifica a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, para estabelecer a aplicação do procedimento sumaríssimo, previsto na Lei 9.099, para os crimes de menor potencial ofensivo, praticados contra idosos e para vedar a aplicação de quaisquer medidas despenalizadoras e de interpretação benéfica aos autores desses delitos.

O autor da proposta justifica sua iniciativa ao argumento de que:

O objetivo desta proposição é adequar à legislação federal à situação de maior vulnerabilidade do idoso (...). Ao estabelecer o procedimento sumaríssimo, a norma implica benefício aos maiores de sessenta anos, pois torna mais célere o procedimento voltado a punir eventual infração penal contra eles praticada. Por outro lado, impede-se a incidência dos benefícios previstos na lei do juizado especial ao suposto autor de crime de maior gravidade, exatamente porque cometido contra vítima de idade avançada.

À proposta principal, fora apensado o PL 6.478/2013, que cria mecanismos para coibir a violência contra a pessoa idosa, nos termos do §

8º do art. 226 e do art. 230, ambos da Constituição Federal; dispõe sobre a criação das varas especializadas da pessoa idosa; altera a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; e dá outras providências.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania para análise (art. 24, II, RICD), nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “t” do inciso XII do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao excepcional ou deficiente físico. Assim, a manifestação sobre o projeto em epígrafe e seu apenso está inserta na competência deste Colegiado.

Passemos, portanto, a análise das proposições.

Quanto ao mérito, as propostas são louváveis e merecem o nosso apoio.

A Constituição Federal de 1988, no caput de seu art. 5º, estabelece o princípio da isonomia no ordenamento jurídico pátrio.

Cabe salientar que a igualdade preconizada pela Carta Maior não traduz a ideia de que todos os indivíduos devam receber tratamento absolutamente idêntico. Em verdade, verifica-se que a aplicação pura e simples da máxima constitucional não tem o condão de realizar a real isonomia entre os cidadãos.

Isso ocorre, pois, os indivíduos apresentam características, inerentes à sua própria natureza ou em decorrência de condições sociais, que os tornam dessemelhantes entre si.

Em face dessa perspectiva, para a que o princípio da igualdade tenha sua efetiva aplicação, é necessário que o legislador crie mecanismos de compensação para que as desigualdades, físicas ou sociais, inerentes aos indivíduos em uma sociedade sejam mitigadas. Possibilitando-se,

dessa forma, o alcance do verdadeiro princípio da equidade. Assim sendo, o direito deve prever normas diferentes para aqueles que apresentam uma realidade fática diversa.

É nesse sentido que apontam as reformas em questão. Com efeito, as proposições inserem, no ordenamento jurídico, regras que instituem mecanismos que procuram prevenir a violência contra a pessoa idosa.

Em verdade, as modificações, ora em debate, conferem à questão da segurança do idoso grande evolução. Demais disso, é de se notar que as alterações, que pugnam por uma justiça mais perfeita, de modo algum comprometem os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Saliente-se, ainda, que a despeito do mérito do PL principal, propomos pequena mudança para tornar mais claro o texto do parágrafo único do art. 94 do Estatuto do Idoso.

Assim, diante do exposto, meu voto é, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei n.ºs 5.510, de 2013 e 6.478, de 2013, nos termos do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ANDERSON FERREIRA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 5.510 DE 2013, e 6478, de 2013

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso para estabelecer novos mecanismos que procuram prevenir a violência contra a pessoa idosa.

Art. 2º O artigo 94 da Lei nº 10741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94 Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Parágrafo Único: É vedada a concessão da transação penal aos autores dos crimes cuja pena máxima cominada seja superior a 2 (dois) anos (NR).”

Art. 3º Os arts. 93 e 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 93. Aplicam-se, subsidiariamente, na proteção do idoso, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

§1º É admissível a aplicação de penas alternativas nos processos criminais que tenham idosos como vítimas, facultada a oitiva da equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar.

§2º O juiz, na defesa do idoso, além de acionar as redes de assistência social, de saúde, sanitária ou de outro serviço público, poderá, em conjunto ou separadamente, além de outras medidas protetivas de urgência, determinar:

I – a suspensão de contrato financeiro de forma a preservar, no mínimo, a subsistência da pessoa idosa sempre que verificada a contratação de crédito sem a prévia análise de adequação do produto ao perfil, a capacidade de endividamento e situação financeira da pessoa idosa de modo a não comprometer cinquenta por cento da renda, ou ainda, quando constatada irregularidade em operações de empréstimos consignados que contrariem regulamentação do INSS;

II – o encaminhamento do agressor, quando for o caso, para tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, ou ainda encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

III – a suspensão da curatela, quando o curador é apontado como o agressor, sendo os autos enviados posteriormente ao juízo indicado no Código de Organização Judiciária;” (NR)

"Art. 99 (...)

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos e multa.

§1º Se o fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 94-A. A instituição das varas especializadas exclusivas à pessoa idosa poderá ser criada acompanhada da implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária, podendo contar com equipes de atendimento multidisciplinar.

Parágrafo único. Enquanto não estruturadas as varas especializadas de que trata o caput, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática

de violência contra a pessoa idosa.

Art. 94-B. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para pessoas idosas e respectivos dependentes em situação de violência;

II - casas abrigos para pessoa idosas e respectivos dependentes menores em situação de violência;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializa dos no atendimento à pessoa idosa em situação de violência;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ANDERSON FERREIRA

2014_7465